



COMISSÃO ASSUNTOS E ECONÔMICOS PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 43/2025

PROPONENTE: DEPUTADO COMANDANTE DAN

RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de redes pública e privada de saúde oferecerem leito ou ala separada para pacientes com transtornos mentais que necessitem de atendimento médico geral.

DEPUTADO ESTADUAL
ADJUTO
Afonso

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2025, apresentado pela Excelentíssimo Deputado Comandante Dan no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e que *“dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de redes pública e privada de saúde oferecerem leito ou ala separada para pacientes com transtornos mentais que necessitem de atendimento médico geral.”*.

A proposição fora apresentada tendo sido incluída em pauta das reuniões ordinárias nos dias 11, 12 e 13 de fevereiro de 2025, não recebeu emendas. Fora distribuído as seguintes comissões: 1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; 2. Comissão de Assuntos Econômicos – CAE; 3. Comissão de Saúde e Previdência social.

Em 06 de maio fora substituído integralmente.

Chega na Comissão de Assuntos Econômicos, oportunidade em que fui designado como relator do presente parecer pela comissão.

É o simples relatório. Passo a opinar.





COMISSÃO ASSUNTOS E ECONÔMICOS

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura apresentada “*dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de redes pública e privada de saúde oferecerem leito ou ala separada para pacientes com transtornos mentais que necessitem de atendimento médico geral.*”.

Em sua justificativa a autora menciona o objetivo da proposição:

“criação de alas ou espaços específicos para o atendimento humanizado de pacientes com transtornos mentais, integrados ao sistema geral de saúde, porém com um enfoque no atendimento diferenciado e humanizado, que exclui a prática do tratamento psiquiátrico tradicional.”.

O substitutivo apresentado adequou a proposta original às exigências constitucionais, legais e orçamentárias, observa-se que a proposta de lei possui artigo de regulamentação atribuído ao Poder Executivo.

Outrossim, no que tange a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “a” da resolução legislativa 469/2010, cabe a mim analisar a compatibilidade e adequação da proposição em comparação ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Nesse diapasão, a proposição não conflita com as normas de caráter orçamentário e demais disposições legais em vigor.

Não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito à temática desta comissão. Leva-me a impulsionar a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 43/2025**, nos termos do substitutivo apresentado.

É o parecer.

S.M.J

PAÇO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. Manaus, em 03 de novembro de 2025.

ADJUTO AFONSO

RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 17/11/2025 10:22:46

